



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista com Agravo 1000106-30.2023.5.02.0010

Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 324.635,55

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: ADEMIR DA SILVA **AGRAVADO:**
AMBEV S.A.

ADVOGADO: LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FARDIN

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ADEMIR DA SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ADEMIR DA SILVA **RECORRENTE:**
AMBEV S.A.

ADVOGADO: LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FARDIN **RECORRIDO:**
AMBEV S.A.

ADVOGADO: LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANTONIO
CARLOS FARDIN



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000106-30.2023.5.02.0010

A C Ó R D ã O 8ª
Turma
GDCJPC/cml/jp

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ARTIGO 482, “B”, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para ensejar a dispensa por justa causa do empregado, é necessária, como regra, a reiteração de sua conduta funcional irregular, nos moldes elencados no artigo 482 da CLT, salvo nas hipóteses em que a gravidade da falta cometida justifica a cessação imediata da fidúcia imprescindível à manutenção do pacto laboral. Além disso, a reação do empregador deve observar a proporcionalidade entre falta e medida disciplinar, bem como o princípio da gradação das penas.
2. **No caso**, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório do processo, concluiu por caracterizada a falta grave imputada à reclamante, uma vez confirmado, por meio de sindicância, que a obreira, durante uma confraternização com colegas de trabalho, ofereceu bebida que continha álcool em gel às pessoas que estavam presentes.
3. A Corte de origem entendeu, no aspecto, que a autora, ao oferecer bebida para que os colegas de trabalho experimentassem, sem lhes informar o real conteúdo (seja bebida alcoólica lícita, seja produto químico não destinado ao consumo humano), praticou ato abusivo, que atenta contra as regras de boa convivência em sociedade e que, de tal sorte, configura o mau procedimento previsto no artigo 482, “b”, da CLT.
4. Esclareceu, ainda, que, não obstante o evento tenha ocorrido fora do ambiente de trabalho e do horário de expediente, a conduta da reclamante foi grave o suficiente para justificar a dispensa por justa causa, considerando-se a quebra de fidúcia e o impacto causado nas relações interpessoais e no ambiente organizacional da empresa.
5. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de que a punição teria sido injusta e desproporcional e não teria causado impactos no ambiente de trabalho, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126.
6. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296, I).
7. Nesse contexto, a incidência dos óbices preconizados nas

Súmulas nºs 126 e 296, I, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos do § 1º do artigo 896-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA PARA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RESSALVA EXPRESSA NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade do § 1º do

artigo 840 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2. Discute-se a respeito da limitação da condenação aos valores indicados pela reclamante na reclamação trabalhista.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido certo e líquido na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de afronta aos limites da lide, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos. Precedentes.

4. Reporta-se, ainda, à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Rcl 79.034/SP (Relatoria do exmo. Ministro Alexandre de Moraes, DJE 12.05.2025), no sentido de não caber interpretação que contorne o sentido e o alcance do disposto no § 1º do artigo 840.

5. **Na hipótese**, a reclamante consigna, expressamente, na petição inicial, que os valores informados são meramente estimativos.

6. Assim, a decisão do Tribunal Regional, que entendeu que a indicação de valores aos pedidos constantes na petição inicial por parte da reclamante limita a condenação a tais valores, está em desacordo com o atual entendimento desta Corte Superior. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 297. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Corte Regional manteve a sentença, quanto ao reconhecimento do direito da reclamante à distribuição dos lucros do ano de 2022. Para tanto, limitou-se a consignar o teor da cláusula 5ª do **regulamento** da PLR (que considera elegíveis à premiação os empregados que estiverem com o contrato de trabalho ativo em 31 de dezembro de cada ano) e a expor o seu entendimento no sentido de que, embora o contrato tenha sido encerrado em 09.12.2022, a empregada concorreu para os resultados positivos da empresa e, assim, faz jus à parcela, em conformidade com a Súmula nº 451.

2. Nota-se, pois, que o Colegiado de origem nada menciona acerca do teor da norma coletiva que dispõe sobre a matéria em exame, tampouco quanto aos valores da condenação, de modo que não há como acolher as alegações recursais da reclamada quanto a essas questões, sobretudo no que reportam à validade da previsão normativa, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incide, no aspecto, o óbice da Súmula nº 297.

3. Nesse contexto, a incidência do citado óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº

TST-RRAg - 1000106-30.2023.5.02.0010, em que é AGRAVANTE ----- e é AGRAVADO **AMBEV S.A.**, são RECORRENTES ----- e **AMBEV S.A.** e são RECORRIDOS ----- e **AMBEV S.A.**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu dar parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, a Corte Regional decidiu negar-lhes provimento.

As partes interpuseram recursos de revista, buscando a reforma da decisão regional.

Mediante a decisão de fls. 505/513, o recurso de revista interposto pela reclamada

foi admitido, enquanto o da reclamante foi parcialmente admitido, em relação ao tema “valor da causa”.

A reclamante, então, interpõe agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. JUSTA CAUSA

A propósito do tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

“JUSTA CAUSA

A reclamante se insurge quanto à justa causa mantida em sentença. Alega que os elementos dos autos corroboram a versão esposada na inicial.

Acrescenta:

"A reclamante foi dispensada por justa causa, tendo a reclamada alegado que a autora teria colocado álcool em gel em uma bebida alcoólica durante um "happy hour", e, ofertado aos colegas sem o total consentimento deles do conteúdo da bebida.

(...)

Conforme todos os depoimentos da autora, no referido "happy hour", a reclamante ofereceu uma bebida alcoólica com guaraná aos seus colegas, e posteriormente, realizando uma brincadeira informou que era "álcool em gel com guaraná", o que notoriamente era uma brincadeira, vez que estavam em um momento de descontração, fora do ambiente de trabalho, em um bar" (id 23a9093, fls. 277/278)

Cabia à reclamada comprovar os atos que levaram a aplicação da justa causa, conforme se infere abaixo:

(...)

A reclamada reafirma a falta grave cometida, qual seja a adição de álcool em gel à bebida dos demais colegas em ato de confraternização no dia 28 de novembro de 2022. Em audiência, a reclamante aduziu:

"que recebeu um comunicado da reclamada de que teria participado num happy hour e ofereceu uma bebida uma mistura de licor alemão e guaraná e rodela de laranja e após oferecer às pessoas e aí brincou dizendo que era uma bebida nova e perguntado à depoente disse brincando que a bebida tinha álcool em gel, que o momento era de descontração que permaneceu pouco tempo no happy hour, cerca de 1h30; que quando foi chamada no jurídico esclareceu que houve a brincadeira mas que ofereceu a bebida com licor alemão e não com álcool em gel; que a depoente conhece o código de conduta da empresa; que no dia dos fatos houve um evento de algumas áreas e após o evento foi organizado o happy hour para um momento de relaxamento; que a reclamante fez a bebida e ofereceu ao Daniel e este deu continuidade à brincadeira; que não citou que essa bebida era lançamento da empresa, somente disse que era uma bebida nova; que não insistia para que as pessoas bebessem; que dizia que tinha a bebida que o Otávio trouxe, o guaraná e o álcool em gel; que não sabia se tinha o álcool em gel no ambiente em que estavam; que ofereceram a bebida para Otávio, Fernanda, Eros; que no dia seguinte um dos colegas (Eros) mandou mensagem pelo comunicador dizendo que não se sentia confortável com o acontecido e poderia causar mal estar nas pessoas; que explicou para o colega não tinha colocado álcool em gel na bebida e era somente uma brincadeira; que prestou depoimento na sindicância e no seu depoimento disse o que está falando agora, que não havia adição de álcool em gel na bebida; que não sabe dizer se o Sr. Daniel foi ouvido na sindicância; que o Sr. Daniel também foi dispensado" (ID ad4a114, fl 206).

O preposto da reclamada esclareceu:

"que a reclamante foi dispensada por justa causa após a apuração de fatos que ela teria oferecido guaraná e álcool gel aos funcionários em um happy hour da empresa; que foi aberta sindicância e a reclamante confessou o procedimento, sendo que algumas testemunhas também confirmaram o fato; que no depoimento a autora confessa que ofereceu a bebida sem ciência das pessoas do que existia dentro do copo e depois afirmou que teria sido uma brincadeira; que a reclamante inicialmente não negou que teria sido álcool em gel e depois negou; que o happy hour foi em um bar; que foi uma continuação de um evento da empresa; que a reclamante estava com os colegas de trabalho mas não era horário de trabalho; que não chegou ao conhecimento da empresa que algum funcionário tenha passado mal; que a reclamante ofertou a bebida a algum subordinado dela e a outras pessoas; que o nome do subordinado e Eros Guimarães; que das testemunhas que foram ouvidas todas estavam consumindo bebidas alcoólicas; que existe um código

de conduta e ética na empresa e constatado que o álcool em gel não é uma bebida própria para o consumo o procedimento é ilegal" (ID ad4a114, fls. 205/206).

Por outro lado, na sindicância realizada pela empresa, a autora afirmou que:

"no dia 28 de novembro de 2022, houve um workshop de Produto seguido por um happy hour, mas que não ficou muito tempo. Que no happy hour, misturou uma bebida alcoólica com Guaraná Antarctica em um copo americano, e ofereceu para alguns participantes presentes no momento, alegando que era uma nova bebida, e algumas pessoas ingeriram; que, em um momento posterior, brincou dizendo que havia colocado outros itens na mistura, como álcool gel. Que chegou a ir embora sem desmentir que o produto incluso na bebida era alcoólico, que o Otavio Sueitt havia levado no happy hour - item qual as pessoas já estavam bebendo, e não álcool gel. Que no dia seguinte, o Eros Guimarães, colega que ingeriu a bebida, a procurou pelo Slack para dizer que ficou desconfortável, que foi uma oferta de uma bebida alcoólica sem o consentimento de quem estava bebendo. Nesta oportunidade, a Amanda esclareceu que não havia álcool gel e se desculpou por não ter esclarecido anteriormente. Que, no momento do happy hour, procurou oferecer a bebida apenas para quem já estava ingerindo álcool anteriormente. Que não teve oportunidade de se desculpar com os demais, mas reconhece que foi uma brincadeira inoportuna, ainda por não confirmar o que havia de fato na bebida" (id 4a0726e, fl. 118)

Passo a analisar.

A própria testemunha obreira confirmou, durante a sindicância interna promovida pela ré, o fato que viria a provocar a demissão por justa causa da autora ao dizer que "ele e Amanda, do time de Agilidade, espirraram álcool gel na bebida que ele estava consumindo, e adicionaram Guaraná Antarctica. Que, após constatarem que a bebida havia ficado com um gosto bom, passaram a oferecer aos demais presentes sem especificar o que continha na bebida. Que as pessoas a quem ofereceram chegaram a experimentar, dentre elas, Barbara Martino, Fernanda Faria, e outras duas pessoas as quais ele não se recorda no momento. Que algumas manifestaram que gostaram ou que não gostaram da bebida. Que, após a pessoa experimentar e dar a opinião, eles diziam que continha álcool gel na bebida" (id 19e65fc, fl. 119).

As atitudes da autora enquadram-se no chamado "mau procedimento", conduta reprovável que, pela gravidade, leva à dispensa por justa causa, tal qual como decidido na origem. Dar bebida para que seus colegas de trabalho provem, sem lhes contar o real conteúdo que está sendo ingerido (seja bebida alcoólica lícita - "licor alemão", seja produto químico não destinado ao consumo humano - "álcool em gel") é ato abusivo que atenta quanto às regras de boa convivência em sociedade. Este também tem sido o entendimento jurisprudencial dominante. Senão vejamos:

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A dispensa por justa causa promovida em decorrência de mau procedimento, consoante o artigo 482, b, da CLT advém de ação ou omissão do trabalhador apto a revelar não só abuso de confiança, fraude, mas, também, uma atitude irregular, um procedimento incorreto e incompatível com normas regulamentares da empresa e também as regras comuns que devem ser observadas pela sociedade.

(TRT-3 - ROT: 00106249020205030134 MG 0010624-90.2020.5.03.0134, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Data de Julgamento: 19/04/2022, Setima Turma, Data de Publicação: 20/04/2022.)

Em conclusão, verifico que a conduta da parte autora é grave e capaz de ensejar a justa causa, por ato de mau procedimento, tipificado no art. 482, alínea "b" da CLT. Resta claro que a reclamante quebrou a fidúcia necessária para a manutenção do pacto laboral. Portanto, nada a reformar."

Ao negar provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante, a Corte Regional

assim consignou:

"O acórdão embargado examinou todos os aspectos relevantes para a conclusão do julgamento, especialmente em relação à manutenção da justa causa. A decisão abordou os depoimentos colhidos nos autos, incluindo o relato da reclamante, a sindicância interna e o depoimento do preposto. Em relação às alegações de que o evento ocorreu fora do ambiente de trabalho e do horário de expediente, o acórdão ponderou que, mesmo nessas circunstâncias, a conduta da reclamante foi grave o suficiente para justificar a dispensa por justa causa, considerando-se a quebra de fidúcia, o impacto nas relações interpessoais e no ambiente organizacional.

Quanto ao depoimento da testemunha em audiência, o acórdão ponderou os elementos de prova produzidos, ressaltando que a sindicância interna e demais depoimentos constituíram conjunto probatório robusto e suficiente para a manutenção da decisão. Assim, não há que se falar em omissão no julgamento.

No que tange ao prequestionamento para fins de recurso às instâncias superiores, vale ressaltar que o acórdão enfrentou, de maneira clara e suficiente, todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, estando prequestionada a matéria suscitada pela embargante, conforme exigido pela Súmula 297 do TST."

Nas razões de recurso de revista, a reclamante buscou a reforma da decisão regional, ao argumento de que a conduta obreira teria se tratado de uma brincadeira realizada fora do ambiente e do horário de trabalho, que não haveria comprometido a fidúcia necessária à relação de emprego, tampouco gerado repercussões no ambiente organizacional, de modo que não configuraria ato de mau procedimento apto a motivar a dispensa por justa causa.

Ressaltou a inexistência de nexos diretos entre a conduta e a relação contratual.

Afirmou que, no ambiente em que ocorreram os fatos, a reclamante não se submetia ao poder fiscalizatório e disciplinar da reclamada.

Defendeu que o ato praticado não teria causado prejuízo à empresa ou impacto negativo nas funções laborais e na convivência profissional.

Sustentou a desproporcionalidade da penalidade aplicada pela empresa reclamada.

Indicou violação dos artigos 1º, III, 5º, X, LIV e LVII, 6º e 7º, I, da Constituição Federal, 482, “b”, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico do apelo, decidiu denegar-lhe seguimento.

No agravo de instrumento, a parte reitera suas razões recursais.

Ao exame.

Registre-se que a reclamante cumpriu o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No mais, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para ensejar a dispensa por justa causa do empregado, é necessária, como regra, a reiteração de sua conduta funcional irregular, nos moldes elencados no artigo 482 da CLT, salvo nas hipóteses em que a gravidade da falta cometida justifica a cessação imediata da fidúcia imprescindível à manutenção do pacto laboral. Além disso, a reação do empregador deve observar a proporcionalidade entre falta e medida disciplinar, bem como o princípio da gradação das penas.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório do processo, concluiu por caracterizada a falta grave imputada à reclamante, uma vez confirmado, por meio de sindicância, que a obreira, durante uma confraternização com colegas de trabalho, ofereceu bebida que continha álcool em gel às pessoas que estavam presentes.

A Corte de origem entendeu, no aspecto, que a autora, ao oferecer bebida para que os colegas de trabalho experimentassem, sem lhes informar o real conteúdo (seja bebida alcoólica lícita, seja produto químico não destinado ao consumo humano), praticou ato abusivo que atenta contra as regras de boa convivência em sociedade e que, de tal sorte, configura o mau procedimento previsto no artigo 482, “b”, da CLT.

Esclareceu, ainda, que não obstante o evento tenha ocorrido fora do ambiente de trabalho e do horário de expediente, a conduta da reclamante foi grave o suficiente para justificar a dispensa por justa causa, considerando-se a quebra de fidúcia e o impacto causado nas relações interpessoais e no ambiente organizacional da empresa.

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de que a punição teria sido injusta e desproporcional e não teria causado impactos no ambiente de trabalho, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126.

Registre-se, ainda, que, os arestos colacionados pela parte revelam-se inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, I, uma vez que não guardam identidade com as premissas consideradas pelo Tribunal Regional.

Nesse contexto, a incidência dos óbices preconizados nas Súmulas nº 126 e 296, I, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1.2.1. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da

legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade do § 1º do artigo 840, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LANÇADOS NA INICIAL

Ressalvo meu entendimento pessoal e adoto o posicionamento majoritário da C. 5ª Turma, segundo o qual a liquidação dos títulos deverá sempre levar em conta como limites os valores históricos estabelecidos na petição inicial, sem prejuízo da atualização monetária, a fim de se evitar julgamento ultra petita, nos termos do § 1º do artigo 840 da CLT.

Portanto, REFORMO a sentença de origem para limitar a condenação aos valores declinados na peça vestibular.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante busca a reforma da decisão regional, ao argumento de que teria requerido, na exordial, que os valores indicados fossem considerados como estimativas.

Indica violação dos artigos 840, § 1º, da CLT e 324, § 1º, III, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme fl. 385.

A Lei nº 13.467/2017 conferiu nova redação ao artigo 840 da CLT, o qual passou a conter novos requisitos para a elaboração da petição inicial, entre eles, que o pedido deverá ser certo, determinado e conter indicação de seu valor.

Eis o teor do referido preceito:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"

Esta Corte Superior, com a finalidade de regular a aplicação da Lei 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, a qual dispõe em seu artigo 12, § 2º, *in verbis*:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Assim, a interpretação conferida ao referido preceito é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, cabendo ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, "*quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*" (artigo 292, § 3º, do CPC).

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido certo e líquido na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de configurar-se julgamento *ultra petita*, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"(...). **VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. ESTIMATIVA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO.**

PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito da limitação da condenação aos valores indicados pelo reclamante na reclamação trabalhista. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 conferiu nova redação ao artigo 840 da CLT, o qual passou a conter novos requisitos para a elaboração da petição inicial, entre eles, que o pedido deverá ser certo, determinado e conter indicação de seu valor. Esta Corte Superior, com a finalidade de regular a aplicação da Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, dispondo acerca da aplicabilidade do artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT. Assim, a interpretação conferida ao referido preceito é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, cabendo ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, " quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor " (artigo 292, § 3º, do CPC). Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido certo e líquido na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de afronta aos limites da lide, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos . **Na hipótese , constata-se que há na petição inicial expressa afirmação de que os valores dos pedidos são meramente estimativos. Assim, a decisão do Tribunal Regional que entendeu que a indicação de valores aos pedidos constantes na petição inicial por parte da reclamante limita a condenação a tais valores, está em desacordo com o atual entendimento desta Corte Superior .** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10735-70.2021.5.15.0113, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - VALOR

DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 840 DA CLT. O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a pedido líquido e certo e concluiu pela limitação da condenação a eles. Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Verifica-se que o reclamante, na inicial, não informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Assim, **tendo a parte autora estabelecido na inicial pedidos líquidos, indicando o valor que pretendia em relação a cada uma das verbas, com base no §1º do art. 840 da CLT, e não constando ressalva em relação a indicação de mera estimativa dos valores indicados na inicial, deve o juiz ater-se a tais valores, sob pena de proferir julgamento ultra petita**. Agravo não provido." (Processo: Ag-AIRR - 1001154-76.2019.5.02.0232, Órgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 06/12/2022, Publicação: 13/12/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPLÍCITA NA INICIAL A QUE OS VALORES APONTADOS CONFIGURAM MERAS ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial importa em julgamento ultra petita. No caso, todavia, verifica-se que a reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Com vistas a prevenir aparente violação do art. 840, §1º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPLÍCITA NA INICIAL A QUE OS VALORES APONTADOS CONFIGURAM MERAS ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial importa em julgamento ultra petita. **No caso, todavia, verifica-se que a reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Em tal hipótese, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial**. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 840, §1º, da CLT e provido." (Processo: RR - 11207-46.2018.5.15.0026, Órgão Judicante: 8ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 25/10/2022, Publicação: 03/11/2022)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL POR ESTIMATIVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**. O Tribunal Regional limitou o valor da condenação ao valor do pedido atribuído pela parte reclamante na petição inicial, com amparo no § 1º do artigo 840 da CLT. O entendimento dessa Corte Superior é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, sendo cabível ao juiz corrigilo, de ofício e por arbitramento, "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor" (art. 292, § 3º, do CPC). Julgados. Agravo conhecido e não provido." (Processo: Ag-RR - 501-39.2020.5.12.0051, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: Sergio Pinto Martins, Julgamento: 14/12/2022, Publicação: 19/12/2022)

Reporta-se, ainda, à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Rcl 79.034/SP (Relatoria do exmo. Ministro Alexandre de Moraes, DJE 12.05.2025), no sentido de não caber interpretação que contorne o sentido e o alcance do disposto no § 1º do artigo 840, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 10. Destacam-se os termos da referida decisão, na fração de interesse:

"(...)

É importante lembrar que "não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada" (Rcl 44.018 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, j. 27/4/2021, DJE de 10/5/2021). Ou seja, não basta afastar determinada norma, há de se fazer com fundamento constitucional.

No presente caso, a autoridade reclamada assinalou que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)".

Ou seja, sob o pálio da argumentação constitucional da aplicação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF), afastou a incidência do art. 840, § 1º, da CLT, especialmente naquilo que expressamente modificado pelo legislador com a edição da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, isto é, na parte em que expressamente consignado o dever do autor de formular pedido "que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor".

Ao realizar essa interpretação, exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Ocorre, porém, que a inconstitucionalidade total ou parcial de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

Essa verdadeira cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e, para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado.

Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário afastou a aplicação da norma sem observação do art. 97 da CF/88, violando o enunciado da Súmula Vinculante 10 por desrespeito à Cláusula de Reserva de Plenário.

"(...)."

Na hipótese, contudo, a reclamante consigna, expressamente, na petição inicial, que os valores informados são meramente estimativos (fl. 20).

Assim, a decisão do Tribunal Regional, que entendeu que a indicação de valores

aos pedidos constantes na petição inicial por parte do reclamante limita a condenação a tais valores, está em desacordo com o atual entendimento desta Corte Superior.

Com base no exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 840, § 1º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Em vista do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 840, § 1º, da CTL, **dou-lhe provimento**, para, restabelecendo a sentença no aspecto, determinar que eventual condenação referente ao pedido deduzido na referida ação trabalhista não seja limitada aos valores atribuídos na petição inicial, mas de acordo com os apurados em regular liquidação de sentença.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1.2.1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA

A propósito do tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

"RECURSO DA RECLAMADA

PLR

A reclamada admite que a PLR/2022 não foi paga, sob a alegação de que a autora não preencheu os requisitos para a percepção da verba e por não existir previsão para o pagamento proporcional para a data da rescisão contratual.

A cláusula 5ª do regulamento da PLR (id f413f62, fl 136), prevê que "São elegíveis a PLR, nos termos aqui definidos, todos os empregados da Companhia ocupantes dos cargos das Bandas V a VIII (inclusive), que estiverem com o contrato de trabalho ativo em 31 de dezembro de cada ano, ressalvada as exceções previstas neste padrão. Os cargos que são exceções a essa regra estão especificados no anexo I do presente instrumento", a teor do estipulado na cláusula 6ª da

ACT 2021/2022 (id 36ed41d, fl 151)

O contrato foi encerrado em 09/12/2022, mas não pode ser acolhido o argumento da ré, pois evidentemente a empregada concorreu para os resultados positivos da empresa, não podendo ser excluída da distribuição dos lucros, conforme entendimento consagrado na Súmula 451 do C. TST.

Devido o pagamento proporcional da PLR 2022, conforme definido na origem. Mantenho."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada busca a reforma da decisão regional, ao argumento de que o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento da PLR de 2022, proporcionalmente, teria desconsiderado a validade da norma coletiva que restringe e condiciona o pagamento da aludida parcela ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros.

Afirma que o pagamento da PLR está previsto na cláusula sexta da norma coletiva e a premiação se encontraria condicionada ao Programa de Avaliação de Desempenho da empresa.

Ressalta que, no citado programa, para o reconhecimento do direito ora em debate, restaria exigido o cumprimento do requisito quanto ao contrato de trabalho estar ativo no dia 31 de dezembro de cada ano.

Assevera que a reclamante teria tido o seu contrato de trabalho rescindido em 09.12.2022, por justa causa, de modo que não preencheu todos os requisitos necessários, conforme regulamento para ser elegível ao Bônus/PLR.

Afirma que a previsão constante em norma coletiva deveria prevalecer, na forma

do artigo 611-A da CLT.

Aduz que não haveria regra que justificasse a condenação em patamar superior a até quatro salários extras.

Indica, ainda, a violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

O recurso não alcança conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que a reclamada cumpriu o disposto no artigo 896, § 1ºA, I, da CLT (fl. 351).

A Corte Regional manteve a sentença, quanto ao reconhecimento do direito da reclamante à distribuição dos lucros do ano de 2022. Para tanto, limitou-se a consignar o teor da cláusula 5ª do **regulamento** da PLR (que considera elegíveis à premiação os empregados que estiverem com o contrato de trabalho ativo em 31 de dezembro de cada ano) e a expor o seu entendimento no sentido de que, embora o contrato tenha sido encerrado em 09.12.2022, a empregada concorreu para os resultados positivos da empresa e, assim, faz jus à parcela, em conformidade com a Súmula nº 451.

Nota-se, pois, que o Colegiado de origem nada menciona acerca do teor da norma coletiva que dispõe sobre a matéria em exame, tampouco quanto aos valores da condenação, de modo que não há como acolher as alegações recursais da reclamada quanto a essas questões, sobretudo no que reportam à validade da previsão normativa, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incide, no aspecto, o óbice da Súmula nº 297.

Nesse contexto, a incidência do citado óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Não conheço do recurso de revista da reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa, quanto ao tema “valor atribuído aos pedidos”, que integra o recurso de revista da reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, ante a ausência de transcendência da causa; III) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema “Valor atribuído aos pedidos”, por violação ao artigo 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no aspecto, determinar que eventual condenação referente ao pedido deduzido na referida ação trabalhista não seja limitada aos valores atribuídos na petição inicial, mas de acordo com os apurados em regular liquidação de sentença; e IV) não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência de transcendência da causa.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, em 25/11/2025, às 14:15:01 - 66a95bb
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pejz/validacao/25092217103140800000120737813?instancia=3>
Número do processo: 1000106-30.2023.5.02.0010
Número do documento: 25092217103140800000120737813